



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº059/2021

EXPEDIENTE
05 / 10 / 21

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 059/2021 que “**Dispõe sobre a emissão de certidão de número de imóveis em situação irregular consolidadas, para fins de ligação de água e energia elétrica, no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.**”, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

A presente proposta encontra-se acompanhada de justificativa e do parecer da procuradoria do legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei em análise, segundo sua justificativa, se faz necessário tendo em vista o atual momento vivenciado em decorrência da pandemia do coronavírus.

O proponente aduz que muitas famílias se encontram em situações de precariedade, sem o mínimo para a sobrevivência, sem água e/ou luz.

Inicialmente, o que se pode extrair é que a referida proposição busca proporcionar maiores possibilidades fáticas para conceder a emissão de certidão de número de imóveis, tendo como exemplo a retirada do marco temporal fixado na legislação já vigente.

Neste sentido, importante refletir se a proposição encontra-se em consonância com o princípio da supremacia do interesse público, uma vez que a maior flexibilização dos requisitos poderia ocasionar no incentivo a não regularização de imóveis para posterior aquisição da certidão de número sem nem ao menos haver o recolhimento das taxas devidas por exemplo.

Neste sentido, destaca-se as palavras do doutrinador Matheus Carvalho, em seu livro “Manual de Direito Administrativo”:

“O interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº059/2021

Quanto a análise sob seu aspecto formal, considerando já existir lei que trata sobre o tema (Lei 6.027/2020), entendemos que a via mais adequada seria através de proposta de alteração de lei e não a criação de uma nova, conforme disposto na Lei Complementar nº 95/98, no ser art. 12, inciso III:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

III - nos demais casos, **por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo**, observadas as seguintes regras:

(...)

Sendo assim, em que pese estarem presentes os requisitos de competência (art. 13, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal) e iniciativa (art. 49, inciso I, da Lei Orgânica Municipal), esta Comissão entende que a proposição analisada não goza de todas as formalidades necessárias, uma vez que a via adequada seria a propositura de projeto de alteração de lei já existente.

A preocupação em se ter um ordenamento jurídico uniforme quanto a sua forma de elaboração, redação, alteração e consolidação é extraída da nossa Carta Maior, quando verificado o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Sendo assim, dentro do que compete a esta Comissão na emissão de seu parecer, entende-se haver óbice para a regular tramitação deste projeto, uma vez que a via utilizada para tratar sobre o tema viola o disposto no art. 12, inciso III da Lei Complementar 95/98 c/c art. 59, § único da Constituição Federal.

CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº059/2021

Pelo exposto, esta Comissão considera que o projeto não atende aos pressupostos de constitucionalidade e legalidade, havendo óbice para sua regular tramitação.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE OUTUBRO DE 2021.

VEREADOR DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA